

Artigo 86.º São consideradas zonas interditas à navegação aérea, sendo proibido voar sobre elas e sobre os seus arredores até à distância de 5 quilómetros dos seus limites, as que constarem de diplomas emanados do Ministério das Colónias ou de avisos do respectivo governo colonial.

Artigo 95.º As restrições acima indicadas não se entendem com as aeronaves militares portuguesas. No que respeita porém às restrições e à fiscalização dependentes dos serviços aduaneiros e de saúde as aeronaves militares portuguesas estão sujeitas às mesmas disposições que os navios da marinha de guerra nacional.

§ único. Poderão ser requisitadas pelo governador da colónia para o desempenho de serviços militares as aeronaves civis, as quais se deverão considerar, para todos os efeitos, como aeronaves militares enquanto durar o serviço mencionado.

3 — Em todos os modelos anexos ao presente regulamento onde exista a expressão «República Portuguesa» colocar-se-á numa segunda linha a expressão «Colónia de . . .».

4 — O § único do artigo 4.º permanecerá tal como se encontra no regulamento de navegação aérea em vigor na metrópole, isto é, sem qualquer das alterações introduzidas pela presente portaria.

5 — É suprimido o artigo 216.º por não ter aplicação nas colónias, sendo dado o seu número ao artigo que se segue.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto no da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 22 de Julho de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 9:842

Atendendo ao que expôs o governo geral de Angola no sentido de ser novamente prorrogado o prazo estabelecido na portaria n.º 9:107, de 14 de Novembro de 1938, já ampliado pela portaria n.º 9:339, de 11 de Outubro de 1939: manda o Governo da República Portu-

guesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que o prazo fixado para execução da portaria n.º 9:107, de 14 de Novembro de 1938, tenha o seu termo em 30 de Junho de 1942, devendo a lista a que se refere a citada portaria ser publicada no primeiro *Boletim Oficial* de Julho do mesmo ano.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 22 de Julho de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 10 de Julho corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento em vigor do Ministério da Economia as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 13.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o material:

Artigo 251.º «Aquisições de utilização permanente»:

1) «Móveis»:

Da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para os laboratórios de ensaios de combustíveis e ensaios mecânicos.	6.000\$00
Da alínea b) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para os outros serviços»	3.000\$00
	<u>9.000\$00</u>
Para a alínea c) «Mobiliário e outros móveis»	9.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.